



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000341847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500163-19.2023.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ALINE REGINA DA SILVA BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para condenar ALINE REGINA DA SILVA BENTO à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 11.343, de 2006. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500163-19.2023.8.26.0415

COMARCA: PALMITAL – 1ª VARA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: ALINE REGINA DA SILVA BENTO

VOTO Nº 1.487

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENVOLVENDO ADOLESCENTE – Materialidade delitiva demonstrada, autoria incerta – No caso de dúvida, de rigor a absolvição pelo crime de tráfico de entorpecentes – Todavia a quantidade de maconha apreendida justifica a desclassificação da conduta para a figura do art. 28 da Lei de Drogas - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 166/170, cujo relatório ora se complementa, absolveu **ALINE REGINA DA SILVA BENTO** da prática do delito previsto no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal, por fato ocorrido aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

17/04/2023.

Inconformado com a decisão, apela o Ministério Público objetivando a condenação da ré por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fixação da pena-base acima do mínimo legal e regime semiaberto (fls. 194/198).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 203/209), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 218/234).

É O RELATÓRIO.

O recurso parcial comporta provimento para desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei de Drogas.

Consta, em síntese, que na data, horário e local, descritos na denúncia, **ALINE REGINA DA SILVA BENTO** guardava, para posterior entrega a consumo de terceiros, 24 porções de maconha, com peso líquido total de 51,04 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 88/89).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/08), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18), pelo Laudo de Constatação (fls. 09/11), pelo laudo de exame toxicológico (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

61/63) e pela prova oral.

A autoria, envolvendo o tráfico, todavia, não é certa.

A acusada, ao ser interrogada na polícia, optou por permanecer calada (fls. 04) e não se defendeu da grave acusação. Em Juízo, teve sua revelia decretada (fls. 165), uma vez que, apesar de devidamente intimada (fls. 160), não compareceu à audiência para ser interrogada.

O policial militar *Everson Claro da Costa*, na polícia, informou que recebeu denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas no local dos fatos, onde visualizou um indivíduo saindo da residência. Franqueada a entrada no imóvel, pelo genitor da ré, logrou êxito em encontrar dentro de um fogão 24 porções de maconha, embaladas para venda. Os cães farejadores do canil nada mais encontraram (fls. 02). Em Juízo, acrescentou que, antes de se deslocar ao local, permaneceu em um terreno próximo à caixa d'água, onde visualizou um homem adentrar correndo na casa, colocar algo na boca e sair rapidamente, mas não conseguiu abordá-lo (fls. 165).

No mesmo sentido, o depoimento do também policial militar *Leonardo Moreno Marques*, na fase inquisitorial (fls. 03).

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Com efeito, consoante o alegado pelo Ministério Público, o ingresso dos policiais militares na casa da vítima foi legítimo, uma vez que havia uma denúncia anônima informando sobre a possível prática de tráfico de drogas no local e o pai da ré autorizou a busca na residência.

Afastada esta situação, nenhuma investigação foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

feita no sentido de revelar a atuação da ré como traficante, quer antes ou depois da apreensão. A única prova é a suspeita de estar ela traficando.

O fato de os policiais terem visto uma pessoa entrar e sair rapidamente da casa, colocando algo na boca, não é suficiente para indicar que neste fato houve operação de venda de droga, até porque tal pessoa não foi detida, nem identificada. O que existe a respeito é mera suposição, porque certeza mesmo não existe sobre tal comercialização.

Por outro lado, a quantidade de maconha encontrada, qual seja, 51,04 gramas, apesar de ser superior aos 40 gramas, cuja conduta foi descriminalizada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635659, com tema de repercussão geral, ainda é pequena e possível de ser apreendida com viciados.

Apesar de a ré não ter feito qualquer declaração nos autos a justificar a posse do entorpecente, não é possível, com base em seu silêncio, reconhecê-la como traficante.

Assim, a simples posse de 51,04 gramas de maconha não é suficiente para caracterizar o tráfico, sendo necessária a existência de elementos que indiquem a mercancia, como balança de precisão, dinheiro fracionado, cadernos de anotações ou depoimentos confirmando a atividade ilícita.

Como no caso dos autos não existem tais indícios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

não há prova concreta do tráfico, mas apenas de posse para consumo próprio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a posse isolada de droga, sem outros elementos, não basta para configurar o tráfico.

Confira-se:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado para discutir a tipicidade da conduta pela qual o paciente foi condenado, questionando se se amolda ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) ou ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). A condenação baseou-se na apreensão de 57,84 gramas de maconha e depoimentos de policiais.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se enquadra no tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos concretos de traficância.

III. Razões de decidir 3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga apreendida era destinada à venda.

4. A quantidade de droga apreendida (57,84 gramas de maconha) não é suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

caracterizar tráfico, conforme jurisprudência.

5. Aplicação do princípio do in dubio pro reo, prevalecendo a alegação de uso pessoal. IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO PACIENTE PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 E DETERMINAR QUE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS LHE SEJAM APLICADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM” (STJ; HC 869005 / SP; Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA; T5; J. 17/12/2024; DJEN 22/01/2025).

Por fim, para que uma pessoa seja condenada, é necessária a existência de prova indubitosa da prática do crime a ela atribuído. No caso de dúvida razoável sobre a existência do comportamento delituoso, como no caso dos autos, de rigor a aplicação do velho brocardo “*in dubio pro reo*”.

Como Heleno Cláudio Fragoso ensinava: “**Não é possível fundamentar sentença condenação que não conduz à certeza. Esse é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade**” (Jurisprudência Criminal, Editora Forense, 4ª edição, página 506).

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

“Ainda que válidos os indícios para o oferecimento da denúncia, se neles não sente o juiz convicção para uma sentença condenatória, deve absolver o réu, pois desde que seja formulável uma hipótese de inocência não é admissível um pronunciamento condenatório. A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade, e somente esta autoria uma sentença de condenação. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente (Nelson Hungria)” (TFR – Ap. 93.909, Rel. Washington Bolívar – DJU 12.03.1980, p. 1290).

“O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação” (TACRIM-SP - Apelação 170.407)

“Simples indícios por mais veementes que sejam, não bastam, por si só para justificar conclusão de culpabilidade” (TACRIM-SP – Apelação 153.211).

Desta forma, o que se pode afirmar, sem medo de errar, é que a ré de fato guardava o entorpecente, mas sua finalidade não vai além da imputação de uso, pelo que foi produzido nos autos, afastando a acusação de tráfico.

Daí, a pretensão condenatória do Ministério Público para o crime de tráfico não pode ser atendida.

Isto posto, em se considerando a primariedade da ré (fls. 135), bem como a quantidade de maconha apreendida, de rigor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

desclassificação da conduta para a figura do art. 28 da Lei de Drogas e condenar a ré à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, que se mostgra adequada e suficiente

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para condenar **ALINE REGINA DA SILVA BENTO** à **pena de advertência sobre os efeitos das drogas**, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 11.343, de 2006.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR